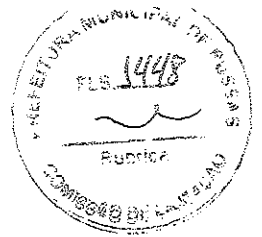




Prefeitura de
Russas



Junto aos autos contrarrazões da empresa
ÁTOMO CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELE
referente ao PREGÃO ELETRONICO
N.001.16.05.2022-DIV.

Data: 20 de junho de 2022.


Roberta Carlos Gonçalves Bezerra
Pregoeira do Município

PAÇO MUNICIPAL:
Av. Dom Lino, 831, Centro
CEP: 62.900-000
Fone: (88) 34118414
Site: www.russas.ce.gov.br
E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br



Canindé/CE, 20 de junho de 2022.

À Pregoeira Oficial da Prefeitura Municipal de Russas/CE

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001.16.05.2022-DIV

Senhor Pregoeiro,

A empresa **ÁTOMO CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELE**, inscrita no CNPJ sob o número 28.177.357/0001-69, com sede na Rua J Pinto, nº 720 altos, Bairro Palestina, Canindé-CE - CEP 62.700-000, vem, respeitosamente à presença de V. Senhoria, nos termos do subitem 10.5 do edital, apresentar

CONTRARRAZÕES

em face do Recurso Administrativo apresentado pela empresa recorrente **PONTUAL RENT A CAR LTDA – ME**, pelos fatos e fundamentos aduzidos a seguir.

I - DOS FATOS:

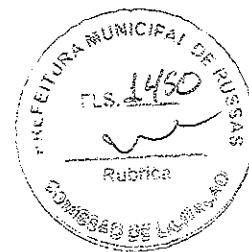
Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **PONTUAL RENT A CAR LTDA – ME** em decorrência da classificação da proposta de preços da empresa **ÁTOMO CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELE**, ora recorrida, que se sagrou vencedora do certame para o lote 02, apresentando a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Após a disputa de lances, na fase de aceitabilidade de proposta e análise dos documentos de habilitação, o pregoeiro declarou a empresa recorrida como vencedora.

A Recorrente, com o intuito protelatório, alega que a Recorrida foi classificada de forma ilegal, ao passo que supostamente, apresentou preço proposto inexecutável de executar.

Verifica-se claramente que a recorrente vem interpretando imprecisamente os termos do edital e termo de referência, induzindo este il. Pregoeiro ao erro, também.

Em decorrência das incongruências apresentadas nas razões interpostas pela empresa **PONTUAL RENT**, a recorrida vem apresentar suas contrarrazões.



II - DO MENOR PREÇO APRESENTADO PELA RECORRIDA

A recorrida apresentou o melhor preço para essa Administração ficando ao final com o valor total do lote 2 em R\$ 269.999,88 (duzentos e sessenta e nove mil novecentos e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos), abaixo do valor arrematado pela Recorrente, além de já ter demonstrado ter condições de atender as demandas dos serviços licitados.

Não são raros os casos em que, por um julgamento objetivo, porém, com apego literal ao ato convocatório, se excluem licitantes ou se descartam propostas que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a Administração.

- Com efeito, com esse tumulto trazido pelo licitante inconformada com sua derrota no certame, poderá estar incidindo na conduta do artigo 93 da lei geral de licitações, vejamos:

Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

No mesmo sentido são as lições do ilustre procurador Lucas Rocha Furtado, ao afirmar a necessidade de se afastar rigorismos exacerbados em sede de licitações, que visam alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração:

A circunstância de que a Administração deve seguir procedimento previamente definido não implica, no entanto, o dever de adotar formalismos desnecessários ou exagerados. Nesse sentido, vale lembrar a lição do mestre Hely Lopes Meirelles ao comentar que NÃO SE ANULA O PROCEDIMENTO DIANTE DE MERAS OMISSÕES OU IRREGULARIDADES FORMAIS NA DOCUMENTAÇÃO OU NAS PROPOSTAS, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes.

- Nesse sentido é preciso sopesar os fatos, analisar a documentação da empresa à luz de do princípio do formalismo moderado e, assim, evitar que o excesso de zelo afaste a melhor proposta, trazendo prejuízos de todas as espécies tanto ao comerciante ou empresário licitante, quanto à própria comunidade representada pelo serviço público, bem como ao erário público.

O excesso formal, além dos prejuízos, desvirtua a verdadeira intenção do legislador quando da criação de lei específica, qual seja, o maior benefício para a "res pública", através do princípio da razoabilidade.

III – DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

O Instrumento Convocatório em seu item 7.2 no que se refere a Aceitabilidade da Proposta Vencedora, dita o seguinte:

7.2. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, apresentar preço final superior ao preço máximo fixado —Acórdão e 1455/2018 -TCU - Plenário), ou que apresentar preço manifestamente inexequível.



A recorrida, conforme decisão correta da Comissão não se enquadrando nos requisitos acima mencionados, contudo reforçando a decisão por ela tomada e conforme desejo a Recorrente, apresentamos abaixo a Composição de Custos para o item do 2.1 do Lote 02, ora mencionado pela empresa recorrente.

COMPOSIÇÃO DO PREÇO UNITÁRIO		
LOTE 02		
1	LOCAÇÃO DE VEÍCULOS TIPO PICK-UP, motorização mínima de 1.300 cilindradas, carroceria aberta, capacidade de carga de no mínimo 400kg, ar condicionado e direção hidráulica, à gasolina e/ou álcool MODELO DE FABRICAÇÃO NÃO INFERIOR A 2017 QUILOMETRAGEM LIVRE DISPOSIÇÃO EM TEMPO INTEGRAL COMBUSTÍVEL POR CONTA DA CONTRATANTE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, SEGURO, E MOTORISTA POR CONTA DA CONTRATADA	
DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR R\$
CUSTO (A) - MÃO DE OBRA COM ENCARGOS	72,04%	R\$ 2.329,46
CUSTO (B) - ALUGUEL DO VEÍCULO	17,96%	R\$ 580,55
CUSTO (C) - LUCRO E DESPESAS INDIRETAS	5,00%	R\$ 161,66
CUSTO (D) - IMPOSTO FEDERAL (UNIFICADO) REGIME DE TRIBUTAÇÃO - SIMPLES NACIONAL	5,00%	R\$ 161,66
TOTAL	100,00%	R\$ 3.233,33

DA JUSTIFICATIVA:

I – Dos Princípios Norteadores

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

Convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.” (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifo nosso)

A própria Constituição Federal limitou as exigências desnecessárias:

“ Art. 37 [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifo nosso)



Outrossim, temos que no julgamento da documentação, a Administração deve proceder a verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos técnicos mínimos exigidos e imprescindíveis à execução de contrato futuro.

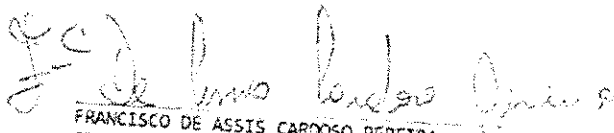
DA SOLICITAÇÃO:

Em que preze o zelo e o empenho desta comissão de Pregões, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, conforme exaustivamente vem demonstrando durante o decorrer deste processo.

E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa, respeitando o princípio da economicidade.

Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes Termos Pedimos
Bom Senso, Legalidade
e Deferimento.


FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO PEREIRA
CPF: 073.270.313-16
EMPRESARIO

28.177.357/0001-69
ATOMO CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI
Rua J. Pinto - Altos, 720 - Palestina
62700-000 - Coninde/CE